



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051863-50.2024.8.19.0001

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO SAÚDE

**APELADA: CLARICE DE SOUZA DANTAS VIEIRA, REP/P/S/GENITORA LEIA
DE SOUZA DANTAS**

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE.
INTERNAÇÃO EMERGENCIAL. RECUSA DE COBERTURA POR
PRAZO DE CARÊNCIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA
SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de cobertura de internação hospitalar em caráter de urgência e condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de uma compensação por danos morais.

A autora, beneficiária de plano de saúde vigente há um mês, teve internação negada sob alegação de não cumprimento do prazo de carência contratual, apesar de comprovada a situação de urgência por atestado médico.

A internação foi autorizada apenas por decisão judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a recusa de cobertura de internação em situação de urgência por não cumprimento do prazo de carência; e (ii) definir o índice aplicável aos juros moratórios incidentes sobre a reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova dos autos demonstra a existência de situação de urgência, com necessidade de internação hospitalar, devidamente atestada por profissional médico.

Compete à operadora do plano de saúde comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.



A recusa de cobertura em caso de urgência, com carência contratual de 24 horas, já cumprida, é abusiva e contrária ao princípio da boa-fé objetiva, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A negativa indevida de internação em situação de urgência configura dano moral a ser compensado, pois ultrapassa o mero aborrecimento e atinge direitos de personalidade.

O valor da reparação por danos morais, fixado em R\$ 10.000,00, observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os juros moratórios devem ser aplicados com base na taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC, vedada a cumulação com outro índice de atualização monetária.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator



Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, considerando abusiva a negativa de cobertura de internação em situação de urgência, e a impossibilidade de se exigir cumprimento de prazo de carência nessas situações. Entendeu que a ré não produziu prova mínima a fim de desconstituir o laudo emitido pelo médico que assiste a autora e atesta a urgência na situação. Reconheceu, ainda, os danos morais causados à autora. Ratificou a tutela de urgência concedida, que determinou que a ré autorizasse a internação da autora, e a condenou ao pagamento de uma compensação fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos, além do pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a parte ré alegando que a internação foi negada porque a autora ainda estava cumprindo prazo de carência para internação, de 180 dias, e que, por isso, sua negativa foi legítima. Aduz que a autora tinha ciência da cláusula de carência, anuindo com a mesma, devendo ser respeitado o contrato livremente pactuado. Afirma não ter praticado nenhuma conduta ilícita que pudesse causar danos à autora, pugnando pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou, alternativamente, pela redução do valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões pela autora prestigiando a sentença proferida.

É o relatório. Passa-se ao voto.





Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade ou não da conduta da apelante ao negar a internação da autora por prazo de carência ainda não cumprido.

Pelo que se depreende dos autos, o plano de saúde da autora estava vigente há um mês, quando foi solicitada a sua internação *“em caráter de urgência”* diante do quadro de *“pneumonia e bronquiolite”*. A internação não foi autorizada pela recorrente, alegando que não estava cumprida a carência prevista no contrato. A internação foi autorizada somente mediante autorização judicial.

Restou claramente demonstrado nos autos que o atendimento hospitalar prestado a paciente foi decorrente de situação de urgência, diante do quadro de saúde acima apontado, com indicação clara do profissional médico que prestou o atendimento de que se tratava de situação de urgência (ID 20).

Registre-se que a prova colhida nos autos é clara em apontar a situação de urgência e necessidade de internação para a resolução do quadro de saúde sofrido pela apelada.

Deste modo, tendo em vista as alegações da apelada e a comprovação através do atestado médico acerca da urgência na internação, caberia à apelante demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe competia por força do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.



Logo, não logrou a apelante comprovar que o caso não se tratava de urgência, capaz de justificar a exigência de cumprimento de prazo de carência para autorizar a internação da apelada.

Atendendo ao princípio da boa-fé que deve ser observado nos contratos de adesão, a recusa de internação em casos de urgência e emergência fere a razoabilidade e apresenta desvantagem exagerada em detrimento da parte mais vulnerável do contrato. A matéria está pacificada em nossos tribunais, como se verifica pelo Enunciado nº 597 da súmula do STJ e, também, pelos Enunciados nº 337 e 209 da súmula do TJRJ, que estipulam que:

Enunciado 597 STJ: “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”.

Enunciado 337 TJRJ “A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência/urgência gera dano moral in re ipsa.”

Enunciado 209 TJRJ “Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial.”

Desta forma, caracterizada a abusividade da conduta da apelante, ao exigir cumprimento de prazo de carência para a internação em casos de urgência e emergência, quando o próprio contrato estipula uma carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas (fl. 205 – pasta eletrônica 188 – cláusula 17.1),

deve ser mantida a sentença que considera ilegal e abusiva a recusa na cobertura do procedimento de urgência.

Quanto ao dano moral, não há dúvidas de que restou configurado pela recusa de cobertura de internação de urgência à autora, sendo inconteste todo o sofrimento e aflições geradas com a conduta inadequada da apelante.

Assim, verifica-se que a recusa de procedimento certamente violou os direitos de personalidade da autora, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento, tendo sido causados danos morais que devem ser compensados.

No que se refere ao valor da compensação pelos danos morais sofridos, considera-se que foi fixado de forma a trazer satisfação à ofendida pelo constrangimento sofrido, sem que houvesse, entretanto, um enriquecimento sem causa, sendo certo que a jurisprudência deste e. Tribunal tem fixado condenações em R\$ 20.000,00 em casos análogos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO ALEGANDO NÃO OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E QUE DETERMINOU QUE A PARTE RÉ PRESTASSE A COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS INDICADOS PELA MÉDICA, BEM COMO TODOS OS PROCEDIMENTOS CORRELATOS À ENFERMIDADE APRESENTADA PELA 1ª AUTORA, DO DIA DA INTERNAÇÃO EM DIANTE, ALÉM DE CONDENAR O RÉU A PAGAR À 1ª AUTORA O VALOR DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) E AO 2º AUTOR R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. PARTE

AUTORA QUE SE TRATA DE UMA CRIANÇA QUE NASCEU PREMATURA, TENDO DESENVOLVIDO AOS 02 (DOIS) MESES DE IDADE QUADRO DE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA E PNEUMONIA, VINDO A NECESSITAR DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM UTI. DECLARAÇÃO MÉDICA QUE INDICA SITUAÇÃO URGENTE QUE AFASTA A CARÊNCIA CONTRATUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 35-C DA LEI Nº 9.656/1998. ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 209 DESTES TRIBUNAL. DANO MORAL QUE RESTOU CONFIGURADO. **VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO QUE ESTÁ EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ – AC nº 0040881-84.2014.8.19.0014 - Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 20/07/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE AO AUTOR RECÉM-NASCIDO. (...) Análise efetuada por este Tribunal que leva em consideração não apenas os documentos juntados pelas partes, mas, também, o que ordinariamente acontece em situações semelhantes, sendo descabida a afirmação da ré de que os pais do autor teriam simplesmente optado por procurar outro hospital quando seu filho recém-nascido encontrava-se em estado de saúde crítico em razão de insuficiência respiratória. - **Demora em conceder autorização de internação que deve ser interpretada como recusa indevida de prestação do serviço, não tendo a ré trazido qualquer elemento capaz de comprovar o rompimento do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano sofrido pelo autor.** - Valor da verba compensatória dos danos morais que, todavia, se revela excessivo, pois, inobstante os abalos psíquicos gerados em razão do ocorrido, **o valor a ser fixado deve estar dentro dos parâmetros já estabelecidos nesta Corte.** - **Redução do quantum para R\$ 20.000,00 em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** - Termo a quo da correção monetária que deve fluir a partir deste julgado. - Juros legais de mora que devem fluir a partir da citação. Precedentes deste Tribunal. - Ausência de interesse em recorrer no que se refere ao pedido de redução dos



honorários advocatícios de sucumbência, eis que já fixados no limite legal mínimo. RECURSO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO AUTORAL INTEGRALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRJ – AC nº 0069594-76.2012.8.19.0002 - Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 24/02/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

Assim, recomenda-se a manutenção da sentença nesta parte, observado também o Enunciado nº 343 da súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça:

343- A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Deste modo, é adequado o valor da condenação fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista os danos que foram causados, apenando-se a operadora do plano de saúde sem chegar ao ponto de enriquecer demasiadamente a demandante.

Não se revelou nos autos qualquer peculiaridade que justificasse a minoração da verba compensatória, mantendo-se o *quantum* fixado pelo magistrado sentenciante.

Em relação a pretensão de aplicação da Taxa Selic, assiste razão à apelante. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a taxa dos juros moratórios prevista no art. 406 do CC é a taxa referencial do Sistema Especial de





Liquidação e Custódia – SELIC, por ser a incidente a título de juros moratórios dos tributos federais. Neste sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa

SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestes sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a

implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO DE MANDATO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1918258/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).

2. "A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial" (REsp n. 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018).

3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1752361/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)

Deve-se considerar, ainda, o disposto no art. 406, § 1º, do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905, de 2024, que estabelece que “[a] taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”.

Desta forma, adotando-se o fundamento determinante dos precedentes acima citados, bem como a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.905/2024, em se tratando de condenação posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, e inexistindo juros moratórios convencionados, como no caso dos autos, deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros



moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Pelo exposto, vota-se no sentido de se **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, tão somente para determinar que sejam aplicados os juros moratórios pelos danos causados com base na taxa Selic, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Mantida, no mais, a sentença proferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator